



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO

200041

PROJETO DE LEI Nº 021/2020
De 24 de março de 2020.

“CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% SOBRE OS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GENERAL CÂMARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Concede revisão geral anual de 3,92% (três inteiros e noventa e dois centésimo por cento) sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais de General Câmara, bem como dos agentes políticos do Município, e um aumento real de 1,08% (um inteiro e zero oito centésimos por cento) aos servidores do Poder Executivo, nos termos do art. 37, inc. X, da constituição Federal.

Parágrafo único. O percentual de reajuste disposto no caput deste artigo tem como base a inflação acumulada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, correspondente a 3,92% (três inteiros e noventa e dois centésimos por cento), apurada no exercício de 2019.

Art. 2º A revisão geral anual passa a vigorar a partir do mês de abril de 2020, consoante ao artigo 213, da Lei Municipal nº 1823, de 16 de janeiro de 2014, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 3º Excluem-se deste reajuste, os servidores enquadrados na Lei Municipal nº 1862, de 26 de maio de 2014, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público, que têm regra própria de majoração salarial.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA, em 24 de março de 2020.

HELTON HOLZ BARRETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CÂMARA
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 021/2020

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

Ao cumprimentá-los cordialmente, disponibilizamos para apreciação desta casa legislativa, o Projeto de Lei nº 021/2020, de 24 de março de 2020, que **“CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% SOBRE OS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GENERAL CÂMARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O reajuste ora proposto decorre da adequação prevista e estabelecida nas determinações expressas na Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê em seu artigo 37, inciso x que *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”*.

A aplicabilidade da presente proposição cumpre o artigo 213, da Lei Municipal nº 1.823/2014 que preconiza *“o mês de abril definido como data base para a revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais de General Câmara”*. Esta, abrange os servidores no âmbito do município de General Câmara, exceto os servidores do Magistério, já contemplados pela previsão salarial, instituída pela Lei Federal nº 11.738/2008.

A recomposição salarial foi estabelecida e fixada pelo Poder Executivo Municipal no percentual de 5% (cinco por cento), com base na inflação acumulada a partir do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculada mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que ficou em 3,92 (três inteiros e noventa e dois centésimos por cento), no período dos últimos 12 (doze) meses.

O percentual sugerido visa promover a valorização do funcionalismo público municipal e a redução na disparidade de renda, impactando diretamente na dinâmica econômica no município de General Câmara, com a elevação do poder aquisitivo de compra e consumo das famílias dos servidores públicos, proporcionando assim, efeitos qualitativos nas condições de vida e de sociabilidade da comunidade camarense. Ademais, tal medida deve atrair e reter profissionais cuja qualificação seja compatível com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e cargos que integram os órgãos desta municipalidade.

Com estas considerações, submeto o Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolha, convertendo-se em lei com a maior brevidade possível.

Sendo o que nos apresenta, renovamos nossos mais sinceros protestos de distinta consideração e respeito.

Atenciosamente,


HELTON HOLZ BARRETO
Prefeito Municipal

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Aumento de Despesas de Pessoal

MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA PODER EXECUTIVO	
<i>ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 01/2020</i> DATA: 24/03/2020	
<i>Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000</i>	
Estudo da adequação orçamentária e financeira com a finalidade da revisão geral anual dos servidores, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, e Art. 17 da Lei Complementar nº 101-2000.	
EVENTO	REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% SOBRE OS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GENERAL CÂMARA CONFORME PROJETO DE LEI
Criação	
Expansão	
X Aperfeiçoamento	

Vigência das Despesas

Início	Fim
À partir de Abril de 2020	Indeterminado, por se tratar de despesas correntes obrigatórias de caráter continuado.

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTEs – PODER EXECUTIVO			
Natureza	2020	2021	2022
Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	248.524,56	344.620,72	357.371,68
Obrigações Patronais	49.313,16	68.380,92	70.911,01
Total dos Acréscimos	297.837,72	413.001,64	428.282,69

Obs: as premissas e memória de cálculo dos valores acima, está especificada em demonstrativo anexo.

do

QUADRO 2			
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS			
ANO	(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO NAS DESPESAS	(B) ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO	(C) % B/A
2020	297.837,72	23.291.426,31	1,27%
2021	413.001,64	23.951.574,86	1,72%
2022	428.282,69	26.092.773,77	1,64%

Obs: Os valores do orçamento para o ano de 2020 foi extraído da lei orçamentária 2.207/2020 e de 2021 e 2022 foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da Lei 2.201/2019 LDO.

COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 2.057/2017 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes abrangidos pelo presente estudo.

Quanto aos valores consignados no PPA, cabe ponderar que, nos termos do parágrafo único do art. 3º da referida Lei, os mesmos constituem meras referências, não representando, portanto em limite para a programação da despesa orçamentária.

Ainda, em relação à criação dos cargos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.201/2019, em seu artigo 55 inciso prevê:

Art. 50. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

[...]

I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

Portanto, a LDO expressamente autoriza a criação dos cargos públicos, desde que seja demonstrado o seu impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie a realizar previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento, aqui entendidos como os créditos genéricos a que refere a LRF, tem-se as seguintes posições:

QUADRO 3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

RUBRICA	VALOR FIXADO PROPOSTA ORÇAMENTARIA	VALOR TOTAIS A EMPENHAR EM 2020 CONSIDERANDO O AUMENTO DE GASTOS PROPOSTOS	DIFERENÇA
3.1.90.01.00.00.00 – Aposentadorias do RPPS	39.792,00	39.792,00	0,00
3.1.90.03.00.00.00 – Pensões do RPPs	67.188,00	67.188,00	0,00
3.1.90.04.00.00.00 – contrato tempo determinado	50.000,00	50.000,00	0,00
3.1.90.11.00.00.00 – Vencimentos e vantagens	8.535.496,63	8.535.496,63	0,00
3.1.90.13.00.00.00 – Remuneração pela rep.em órgãos	106.149,00	106.149,00	0,00
3.1.90.13.00.00.00 – Obrigações patrimoniais	1.804.127,00	1.804.127,00	0,00
TOTAL	10.602.752,63	10.602.752,63	0,00

Apesar do aumento proposto nas despesas, as projeções indicam que não será necessário suplementar as dotações destinadas ao custeio de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo.

IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O quadro abaixo demonstra a evolução das despesas com pessoal do Poder Executivo nos últimos 04 exercícios encerrados e sua projeção para os anos de 2020, 2021 e 2022:

QUADRO 4 – Impacto Sobre a Receita Corrente Líquida

Exercício	Rec. Corrente Líquida	Gastos Com Pessoal do Poder Executivo	% / RCL
2016	16.725.601,23	8.094.214,07	48,39
2017	16.551.507,64	8.588.252,43	51,89
2018	18.896.639,91	9.147.232,83	48,41
2019	21.388.188,36	9.996.812,64	46,74
2020	23.291.426,31	10.602.752,63	45,52
2021	23.951.574,86	11.026.862,74	46,03
2022	26.092.773,77	11.434.856,66	43,82

Observações:

a) As projeções da Receita Corrente Líquida para 2020 foi extraído da lei orçamentária 2.207/2020 e de 2021 e 2022 foram extraídos do Anexo de Metas Fiscais da Lei 2.201/2019 LDO.

b) A despesa com pessoal estimada para 2020 foi obtida a partir dos seguintes dados:

Despesas especificadas no Quadro 3	10.602.752,63
+ Contribuição ao RPPS do Estado	-
+ Gastos com Pessoal SAMU Salvar, contabilizados como prestação de serviços.	-
+ Gastos com Pessoal de Consórcio de Saúde	-
(-) RPPS Passivo Atuarial	-
(-) IPERGS Saúde – Patronal	-
(-) I R R F s/ Folha do Executivo – estimativa	193.452,00
= Total estimado da despesa considerada para fins de limite da LRF conforme IN nº 19/2016, do TCE/RS	10.409.300,63

c) As projeções das despesas com pessoal dos anos de 2021 e 2022, foram efetuadas a partir dos dados de 2020 aplicando índices de correção de 4% para 2021 e 3,7% para 2022.

General Câmara, 24 de Março de 2020.


Marcelo Antônio B. Alves
CRC/RS 0719590-6
Contador



MUNICÍPIO DE GENERAL CÂMARA
PODER EXECUTIVO

ANEXO AO ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 001/2020

DATA: 24/03/2020.

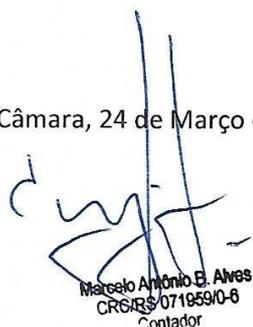
DETALHAMENTO DAS PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS

- 1) Os cálculos foram efetuados tomando com parâmetro os gastos com pessoal no mês de fevereiro/2020.
- 2) Nas projeções para os exercícios de 2020, 2021 e 2022, considerou-se um reajuste no valor das vencimentos na ordem de 5%, 4% e 3,7% em cada ano.

Consideradas as premissas acima, bem como os padrões salariais e demais vantagens previstas no Plano de Carreira dos Servidores, efetuou-se as seguintes projeções de despesas:

Vencimentos e Vantagens Fixas	Natureza da Despesa	2020	2021	2022
Vencimentos e Vantagens Fixas	3.1.90.11.00.00.00	248.524,56	344.620,72	357.371,68
Obrigações Patronais	3.1.90.13.00.00.00	49.313,16	68.380,92	70.911,01
Total	3.1.00.00.00.00.00	297.837,72	413.001,64	428.282,69

General Câmara, 24 de Março de 2020.


Marcelo Antonio B. Alves
CRC/RS 071959/0-6
Contador



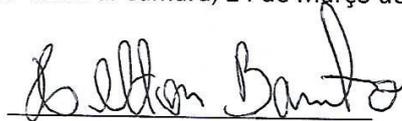
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

HELTON HOLZ BARRETO, Prefeito Municipal de General Câmara, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para revisão geral anual do servidores públicos de General Câmara. Declaro existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Município de General Câmara, 24 de Março de 2020



HELTON HOLZ BARRETO

